



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0039125-41.2013.815.2001- Capital

RELATOR :Des. José Ricardo Porto

APELANTE :Carlos Porciúncula Pereira

ADVOGADO :Paulo Lopes da Silva - OAB/PB 8560-A

APELADAS : Ana Carla Gonçalves Pereira e Carla Andréia Gonçalves Pereira

ADVOGADA :Ana Helena Guimarães Lima - OAB/PB 19.911

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. GENITOR EM DESFAVOR DAS FILHAS. VÍNCULO PARENTAL. BINÔMIO NECESSIDADE X POSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE NECESSIDADE DO REQUERENTE E IMPOSSIBILIDADE DOS DESCENDENTES EM ARCAR COM A OBRIGAÇÃO CUJAS SITUAÇÕES FINANCEIRAS SÃO BASTANTES MODESTAS. DESCABIMENTO DO PENSIONAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Para a condenação das filhas a prestar alimentos ao genitor é imprescindível a prova cabal da necessidade do alimentando e da possibilidade das alimentantes arcarem com o encargo.

- Mesmo que esteja comprovada a relação parental e que as filhas sejam maiores e capazes, descabe fixação de alimentos em favor do genitor, quando não demonstrada a condição de necessidade deste, pois percebe benefício previdenciário, e da possibilidade das descendentes, cujas condições pessoais são bastante modestas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença (fls. 423/426), proferida pelo Juízo de Direito da 7ª Vara de Família da Capital, que julgou improcedente o pleito formulado por **Carlos Porciúncula Pereira** na **Ação de Alimentos**, afastando a obrigação das suas filhas, **Ana Carla Gonçalves Pereira** e **Carla Andréia Gonçalves Pereira**, em prestar alimentos para o demandante.

Inconformado, o autor apelou, sustentando que subsiste o direito em perceber os alimentos, uma vez restou comprovado nos autos a sua necessidade do pensionamento requerido, bem como a possibilidade das demandadas efetuarem a prestação.

Argumentou que se encontra com problemas de saúde, residindo em abrigo e recebendo um auxílio do poder público.

Assevera ainda que a sua separação da companheira, Jocezilda Molla Guedes, modificou e agravou a sua vida financeira, reconhecendo que antes possuía, ostensivamente, um padrão econômico e social elevado.

Por fim, pugna pelo provimento do seu apelo, para que seja julgado totalmente procedente o pleito exordial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 468/472-v.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer, fls. 490/495, opinando pelo desprovimento da irresignação recursal.

É o relatório.

VOTO

Analisando os autos, constata-se que a demanda versa sobre pedido de pensão alimentícia do promovente (genitor) em face de suas filhas, **Ana Carla Gonçalves Pereira** e **Carla Andréia Gonçalves Pereira**, alegando que se encontra, atualmente, em precária situação financeira e acometido de problemas de saúde.

Prima facie, a título de melhor esclarecimento dos fatos, transcrevo passagem da sentença (fls. 423/426), prolatada pelo Juiz de primeiro grau, haja vista o ilustre magistrado ter abordado com percuciência o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

“(...) É plenamente possível que haja o pleito de alimentos entre parentes, os mais próximos excluindo os mais remotos e, inclusive, entre os companheiros. Neste sentido, os alimentos podem ser requeridos por aqueles os necessitam, devendo, entretanto, ser observado o binômio necessidade x possibilidade, ou seja, a

possibilidade daquele que será compelido a pagar os alimentos e a necessidade concreta daquele que se diz necessitado.

(...)

No presente caso, entretanto, entendo que não restou comprovada a necessidade de prestação alimentar pelas filhas em favor do genitor.

Com efeito, denota-se da documentação acostada que o promovido é beneficiário previdenciário na modalidade de amparo social ao idoso, percebendo mensalmente o valor de 1 salário mínimo (docs. fls. 369).

Ademais, observa-se que o requerido possuía uma vida social intensa, frequentando festas e restaurantes, sendo corriqueiro sua aparição em colunas sociais, conforme fotos de fls. 210/243, o que, efetivamente contradiz a versão de que se encontra em situação de necessidade financeira.

Em contra partida, as promovidas não se encontram em situações tão abastarda conforme alegado pelo promovente. Ao contrário, ambas percebem apenas o necessário para suas sobrevivências, havendo comprovação de que uma delas ainda, é responsável pelo sustento de sua genitora e de seu filho menor, demonstrando, assim, a impossibilidade de assumir mais uma obrigação.

Pelos motivos acima declinados, entendo que não restou demonstrada a necessidade de prestação alimentar, restando comprovada nos autos, a condição financeira do promovente de se manter sozinho, sem a complementação financeira das filhas promovidas.” - fls. 424/426 – Grifo nosso

Dessa forma, corroborando com o decisório de primeiro grau, restou evidente nos autos que o promovente se afastou de suas filhas desde a separação do casal e, depois de um longo período, após as mesmas atingirem a vida adulta sem a presença do genitor e morando em outra cidade, buscou receber alimentos daquelas, em razão da atual situação de instabilidade financeira.

Analisando detidamente o processo, constata-se que entre as partes não remanesce a aplicação do conceito de família como instrumento de afirmação da dignidade humana, não se mostrando presente o afeto, carinho e solidariedade entre os litigantes.

Nesse esteio, mesmo que esteja comprovada a relação parental e que as filhas sejam maiores e capazes, descabe fixação de alimentos em favor do genitor, quando não demonstrada a condição de necessidade deste, pois percebe benefício previdenciário na modalidade de amparo ao idoso (fls. 369) e, ainda da impossibilidade das descendentes, cujas condições pessoais são bastante modestas.

A propósito, a esse respeito, preleciona MARIA HELENA DINIZ:

"Imprescindível que haja proporcionalidade na fixação dos alimentos entre as necessidades do alimentando e os recursos econômico-financeiros do alimentante, sendo que a equação desses dois fatores deverá ser feita, em cada caso concreto, levando-se em conta que a pensão alimentícia será concedida sempre "ad necessitatum" (JB, 165:279; RT 530:105, 528:227, 367:140, 348:561, 320:569, 269:343 e 535:107; Ciência Jurídica, 44:154)" ("Código Civil Anotado", Ed. Saraiva, 1995, p. 325/326).

É como vem entendendo esta Corte de Justiça e os Tribunais Pátrios:

CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DA POSSIBILIDADE DO APELADO ARCAR COM A VERBA ALIMENTAR. MANUTENÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA ; DESPROVIMENTO DO RECURSO. Descabe fixar alimentos quando inexistente nos autos prova da possibilidade econômica do genitor, ora apelado, de prover o sustento da apelante, filha maior de idade. (TJPB; APL 0007620-78.2012.815.0251; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 06/10/2014; Pág. 16) **Grifo nosso**

ALIMENTOS. VÍNCULO PARENTAL. NECESSIDADES DA GENITORA. AUSÊNCIA DE PROVA. Mesmo que esteja comprovada a relação parental e que o filho seja maior e capaz, descabe fixação de alimentos em favor da genitora, quando não demonstrada a condição de necessidade desta, pois ela percebe benefício previdenciário, e da possibilidade do filho, cuja condição pessoal é bastante modesta. Recurso provido. (TJRS; AI 0355229-03.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 14/12/2016; DJERS 19/12/2016) **Grifo nosso**

AÇÃO DE ALIMENTOS. VÍNCULO PARENTAL. NECESSIDADES DO GENITOR. AUSÊNCIA DE PROVA. Mesmo que esteja comprovada a relação parental e que os filhos sejam maiores e capazes, descabe fixação de alimentos em favor do genitor, quando indemonstrada a condição de necessidade deste, pois ele percebe benefício previdenciário, e das possibilidades dos filhos, cujas condições pessoais são extremamente modestas. Recurso provido. (TJRS; AI 0338084-31.2016.8.21.7000; Lajeado; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves; Julg. 30/11/2016; DJERS 06/12/2016) **Grifo nosso**

AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR E CAPAZ. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA. Para a condenação do genitor a prestar alimentos a filho maior é imprescindível a prova cabal da necessidade do alimentando e da possibilidade de o alimentante arcar com o encargo. (TJMG; APCV 1.0024.12.249025-3/001; Rel. Des. Alyrio Ramos; Julg. 22/05/2014; DJEMG 02/06/2014) **Grifo nosso**

Outrossim, o parecer ministerial (fls. 490/495) foi preciso ao abordar o tema:

“(...) Assim, se inexistiram relações familiares afetivas pelo longo período de tempo que antecedeu o ajuizamento do pleito de alimentos pelo genitor, como exigir a solidariedade dessas filhas que tanto necessitaram do apoio paterno – tanto no sentido material, como em outros sentidos - como de guarda, de apoio e de afeto e, ainda, presume-se, devem continuar a carecer do apoio emocional do genitor? Como forjar esses laços de respeito e solidariedade que inexistiram, para impor, agora, uma relação jurídica pautada em obrigações?

Mesmo na hipótese de que presentes, in casu, os deveres de solidariedade no que pertine à obrigação dos parentes prestarem alimentos entre si, todavia, pelo que ressaí dos autos, apesar das alegações do autor, os alimentos requeridos não lhe são devidos, isso porque, inexistem nos autos elementos que demonstrem, no momento, a sua incapacidade de prover o seu próprio sustento, não se constituindo uma medida cabível impor às suas filhas o fornecimento de uma pensão de alimentos em favor do pai, sobretudo se aquelas não apresentam uma capacidade financeira para arcar com essa obrigação.

(...)

Pelos motivos acima declinados, entendo que não restou demonstrada a necessidade da prestação alimentar, restando comprovada nos autos, a condição financeira do promovente de se manter sozinho, sem a complementação financeira das filhas promovidas.” - fls. 494/495 – Grifo nosso.

Além do mais, embora exista o vínculo parental e obrigacional, não fora comprovada no caderno processual a necessidade do genitor de perceber os alimentos, haja vista a sua condição de beneficiário previdenciário, repita-se.

Outrossim, as demandadas não apresentam capacidade financeira para arcar com essa obrigação e as demais despesas do cotidiano familiar.

Assim, tenho que merece ser mantida a decisão *a quo*, ante a insubsistência do binômio necessidade/possibilidade apto ao deferimento da prestação de alimentos.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **DESPROVEJO O APELO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Maria Ismael Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J/06RJ/16